

**OS ATUAIS MEIOS DE CIRCULAÇÃO DE CRÉDITO E A
EVOLUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

**THE CURRENT MEANS OF CREDIT CIRCULATION AND THE
EVOLUTION OF NEGOTIABLE INSTRUMENTS**

José Júnior Lima Gadelha¹
Jakeline Nogueira Pinto de Araújo²
Facimp Wyden, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os atuais meios de circulação de crédito no contexto dos negócios jurídicos empresariais, originados de transações de compra e venda mercantil e prestação de serviços entre empresários ou sociedades empresárias. Em particular, será explorada a significativa evolução dos títulos de crédito nos últimos anos. Com o avanço da tecnologia e da informática, os títulos de crédito eletrônicos, que existem e circulam exclusivamente por meios eletrônicos, ganharam uma usabilidade que outrora era inimaginável. Inicialmente, será examinado o funcionamento dos créditos e sua circulação na atualidade, incluindo suas características distintivas, garantias e níveis de confiança. Em seguida, será abordado o novo conceito de títulos de crédito, que se tornou mais apropriado diante das mudanças significativas no cenário atual, no qual os títulos de crédito eletrônicos têm um papel mais proeminente em comparação com os títulos em formato físico. Também será explorado o surgimento de novos títulos de crédito predominantemente eletrônicos, que não possuem equivalente físico. Além disso, será discutido acerca das entidades de registro de títulos eletrônicos (ERTE). Por fim, será analisada a transmutação de suporte, situação na qual um título que originalmente existe em formato físico se transforma em formato eletrônico e vice-versa.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Títulos de Crédito Eletrônico. Evolução dos Títulos de Crédito. Transmutação de Suporte.

ABSTRACT

The present article aims to address the current means of credit circulation in the context of business legal transactions, originating from transactions of commercial purchase and sale and the provision of services among entrepreneurs or business entities. In particular, we will explore the significant evolution of credit instruments in recent years. With the advancement of technology and information technology, electronic credit instruments, which exist and circulate exclusively through electronic means, have gained a usability that was once unimaginable. Initially, we will examine the functioning of credit and its circulation today, including its distinctive characteristics, guarantees, and levels of trust. Next, we will discuss the new concept of credit instruments, which has become more appropriate in light of significant changes in the current landscape, where electronic credit instruments play a more prominent role compared to physical-format instruments. We will also delve into the emergence of new predominantly electronic credit instruments that have no physical equivalent. Furthermore, we will discuss electronic

¹ Graduando em Direito pela faculdade Facimp Wyden. Email: josejuniorgadelha@gmail.com.

² Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria- ALFA, Especialista em Direito Público pela Universidade José do Rosário Vellano-UNIFENAS, Graduada em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano- UNIFENAS. Email: jakeline.nogueira@facimp.edu.br.

title registry entities (ERTE). Finally, we will analyze the transformation of support, a situation in which a title that originally exists in physical format is transformed into electronic format and vice versa.

Keywords: Credit Securities. Electronic Credit Securities. Evolution of Credit Securities. Transmutation of Deeds of Credit.

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro está sempre em transição; mudanças fazem parte do dia a dia do mundo jurídico, a legislação avança em uma velocidade vertiginosa. Algumas matérias dentro dos estudos jurídicos se atualizam constantemente, enquanto outras nem tanto. Na disciplina de direito empresarial, vários professores vêm expressando, há algum tempo, insatisfação com a maneira como os títulos de crédito são estudados nas faculdades de direito, considerando-a, para muitos, um formato bastante ultrapassado.

Compartilhando a insatisfação com o status quo, Fábio Ulhoa Coelho, professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, apresentou uma perspectiva inovadora sobre os títulos de crédito em sua obra "Títulos de Crédito, uma nova abordagem". Ele trouxe o tema para a atualidade, explorando de maneira prática a dinâmica da relação dos títulos de crédito no ambiente empresarial.

Nesse novo tratamento, é deixado de lado o que se fala em sala de aula, mas que não se encontra nenhuma aplicação no mundo real. Dá-se maior importância ao que é usado todos os dias na prática nas relações de compra e venda mercantil e prestação de serviços, nas quais frequentemente obrigações são transmitidas por meio de títulos de crédito.

O patrimônio do empresário ou da sociedade empresária é composto por seus ativos e passivos, mas também deve se levar em consideração os créditos. Na verdade, os créditos fazem parte dos ativos e podem servir ao empresário de recursos empresariais. Dessa forma, podem ser usados como garantias de um empréstimo ou mútuo que o empresário possa fazer para investir no seu negócio. Como qualquer outro ativo, eles podem ser alienados.

Os títulos de crédito não são a única forma de documentar um crédito; podem ser documentados por meio de outros instrumentos jurídicos, como contratos e cartas de crédito, entre outros. Sem dúvida, dentre vários fatores para documentar uma obrigação por meio de um título de crédito, o principal deles é o atributo da

inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Por meio dele, o credor tem muito mais segurança ao realizar um negócio e documentar um crédito.

Primeiramente, será abordado o mercado de crédito, sua evolução ao longo tempo, a relação de confiança, as mudanças no mercado e seu funcionamento atualmente. Com as mudanças de cenários e maior necessidade de circulação de crédito no mercado, surgiram os títulos de crédito, o que facilitou ainda mais essa circulação, trazendo mais segurança para as relações jurídicas entre empresários ou sociedades empresárias.

Hodiernamente, as coisas mudaram; os títulos de crédito em suportes eletrônicos são infinitamente mais usados que os cartulares. Antes, era impossível exigir uma obrigação desse tipo sem a figura de um documento físico para comprovar a relação creditícia, mas hoje isso é algo perfeitamente normal.

Por fim, também será tratado sobre a transmutação do suporte, que transforma os títulos de crédito cartulares em eletrônicos ou vice-versa. Além disso, os títulos de créditos que circulam exclusivamente por meio eletrônicos, sem nunca serem cartulares, representam a maioria dos títulos em circulação atualmente. Eles devem ser devidamente registrados em uma entidade de registro de títulos eletrônicos (ERTE) para se configurarem como título de crédito, atendendo a todos os requisitos legais e sendo assinados eletronicamente por meio da revolucionária criptografia assimétrica, que também será explicada ao longo do trabalho.

CRÉDITO

O crédito é um benefício baseado na confiança, no qual algo é fornecido e espera-se em contrapartida algo no futuro, geralmente um valor pecuniário. Sobretudo, nessa relação, deve haver confiança entre ambas as partes, tanto daquele que fornece o crédito quanto aquele que aceita e se compromete a pagar em um momento futuro.

Segundo Coelho (2021, p. 14) “Crédito é a troca de algo presente pela promessa de uma prestação futura. O Credor concorda em entregar, hoje, um objeto ao devedor e ficar na expectativa de receber dele, no futuro, o objeto permutado”. Fatores como incertezas, riscos e confiança ficam muito claros nessa conceituação.

No passado, quando não existiam as moedas de troca, só era possível trocar coisas, por outras coisas. A prática do escambo era usualmente a única forma de

adquirir algo. Aquele que tivesse milho poderia trocar por arroz, desde que a outra parte se interessasse pelo milho; caso contrário, não haveria troca. Com a criação das moedas, essa relação mudou, e qualquer pessoa poderia adquirir o que quisesse mediante a troca por uma moeda.

Nesse diapasão, é visível que somente seria possível a troca de um produto por outro, ou um produto por moeda de troca, se ambos tivessem esse objeto de troca naquele momento. Seria pouco provável, a troca de algo presente, por algo futuro. Hoje, felizmente, isso é algo comum e, por conta disso, possibilita a realização de um número muito maior de negócios jurídicos.

Ainda tratando-se da confiança que possibilita a concessão do crédito, ela pode ser objetiva ou subjetiva. Quando uma pessoa fornece crédito a outra baseada na confiança subjetiva, o credor conhece pessoalmente o devedor; por julgar a outra pessoa digna de confiança, ser uma pessoa honesta e que cumpre suas obrigações, esse crédito lhe é fornecido.

Na confiança objetiva, credor e devedor não se conhecem; o crédito não é fornecido baseado em características pessoais, como dignidade ou honestidade. Nessa situação, não é levado em conta características e qualidades pessoais do devedor para a concessão do crédito; o credor confia objetivamente nas instituições, às quais ele recorrerá caso o devedor não pague (serviço de proteção ao crédito ou até mesmo o judiciário).

Ao conceder crédito, o credor assume automaticamente dois riscos: inadimplência e insolvência. No caso da inadimplência, o devedor não cumpre com aquela obrigação à qual se comprometeu, mesmo podendo cumprir. Já na insolvência, o devedor muitas vezes tem o desejo de cumprir com a obrigação, mas por alguma razão não possui condições de cumprir; seus passivos são maiores que seus ativos. Na situação em que o devedor é uma empresa que está em falência, ele até pode receber uma parte, mas nem sempre a totalidade, ou em algumas situações, até mesmo não recebe nada.

Por fim, no caso em que o devedor é empresário, além da inadimplência e insolvência, ele também pode estar sujeito à chamada novação recuperacional, situação em que o devedor se encontra em falência e suas dívidas são novadas, ou seja, o valor é diminuído e o prazo para pagamento prorrogado. Fica evidente que ao

conceder um crédito, o credor assume vários riscos, mas sem os créditos existiriam bem menos relações jurídicas.

TÍTULO DE CRÉDITO

O título de crédito é um documento no qual o devedor se compromete a efetuar uma prestação futura em favor do credor. Deve estar em conformidade com as formalidades legais e é produzido com a finalidade específica de registrar uma obrigação e possibilitar o seu pagamento, podendo também servir como prova no caso de eventual inadimplemento.

Com o surgimento dos títulos de crédito, o código civil brasileiro adotou o conceito do jurista italiano Césare Vivante, que definiu os títulos de crédito como “O documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.” No entanto, esse conceito não se mostra mais adequado para definir os títulos de crédito, uma vez que ele se aplica mais aos títulos cartulares (pouco usados atualmente). Tendo em vista que os títulos de créditos eletrônicos são os mais usados na atualidade, circulam exclusivamente por meio eletrônico e muitas vezes sem nunca serem cartularizados, esse conceito não representa mais a realidade desses instrumentos financeiros.

Nos dias atuais, o conceito mais adequado para definir os títulos de crédito, de forma geral, seja para aqueles que circulam de forma cartular, exclusivamente eletrônicos ou até mesmo os que passam pela transmutação de suporte, é proposto por Coelho (2021, p. 32) da seguinte forma:

O registro de informações em suporte cartular ou eletrônico, feito de acordo com a lei para fins de configuração de um título de crédito, deve individualizar um certo crédito, especificando o seu valor, vencimento, eventuais garantias ou ônus e os sujeitos envolvidos (credor, devedor, garantidor e etc.)

Este conceito inicialmente aborda o registro de informações, que deve estar em conformidade com a lei, independentemente do título ser cartular ou eletrônico. O mais importante é ter um suporte que represente o direito ao crédito, sendo ele cartular ou eletrônico, com previsão legal para ser considerado um título de crédito. Um empresário não pode criar um título de crédito para documentar uma obrigação sem

base legal. O suporte do título deve conter informações essenciais, como valor, aceite, vencimento, credor e devedor.

No caso de títulos eletrônicos, todas as informações essenciais devem estar presentes, e o título deve ser assinado eletronicamente usando criptografia assimétrica. Esses títulos eletrônicos devem estar registrados em um sistema de informações de uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE), autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Martins (1995, p. 5) destaca que:

Surgiram os títulos de crédito, com algumas das características que hoje possuem, na Idade Média, e esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico. Foi, realmente, naquela época que começaram a aparecer, de maneira mais frequente e mais completa, documentos que representavam direitos de crédito, a princípio direitos que poderiam ser utilizados apenas pelos que figuravam nos documentos como seus titulares (credores) e que posteriormente passaram a ser transferidos por esses titulares a outras pessoas que, de posse dos documentos, podiam exercer, como proprietários, os direitos mencionados nos papéis.

A principal vantagem do uso dos títulos de crédito nos negócios jurídicos é que, em caso de não cumprimento da obrigação prevista no título, ao entrar com uma ação judicial, o credor tem a vantagem de um processo mais rápido. Ele não precisa iniciar uma ação de conhecimento do crédito, pois o crédito já está reconhecido no título, que circula conforme as regras da Lei Uniforme de Genebra.

De forma geral, os títulos de crédito podem circular de três maneiras distintas: sob as regras do direito comercial, do Código de Defesa do Consumidor ou do direito civil. O que determina isso é a qualidade de credores e devedores. Circulam sob as normas do Código de Defesa do Consumidor quando o credor é empresário e o devedor é consumidor; quando ambos, credor e devedor, são consumidores, circulam sob as regras do direito civil; e quando credor e devedor são empresários, circulam sob as regras do direito comercial.

PRINCÍPIOS

Os títulos de crédito sempre tiveram como principal alicerce os princípios, sendo os principais deles: cartularidade, literalidade e autonomia, dentro do princípio da autonomia, dois importantes subprincípios se destacam: abstração e

inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Por outro lado, os demais princípios não se aplicam aos títulos eletrônicos, sobretudo o princípio da cartularidade.

O princípio da cartularidade estabelece que, para exigir um direito, o titular do crédito deve obrigatoriamente estar na posse da cártula. A literalidade determina que só se pode exigir aquilo que estiver literalmente descrito na cártula, nada mais. Quanto à autonomia, ela implica que os negócios jurídicos são autônomos entre si; os vícios de um não afetam os outros.

O princípio da autonomia se fragmenta em dois subprincípios: abstração e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Este último é particularmente importante quando se trata de títulos de crédito eletrônicos e será explicado mais adiante de forma objetiva.

A abstração ocorre por meio do endosso. Para que a abstração aconteça, é necessário que haja a circulação do título de crédito, fazendo com que ele se desvincule daquele negócio jurídico que lhe deu origem. Portanto, em uma relação jurídica entre A (credor) e B (devedor), ao emitir um título de crédito, não ocorre a abstração. No entanto, a partir do momento em que B passa o título para C, a abstração começa a ocorrer, pois o negócio jurídico entre B e C é desvinculado e independente daquele entre A e B.

A inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé protege o terceiro de boa-fé nos casos em que ocorram vícios e ele não tinha conhecimento do negócio jurídico vicioso. Conforme Ricardo Negrão (2012, p. 42), “Por decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais, os devedores não podem alegar vícios e defeitos de suas relações jurídicas contra o portador de boa-fé que não participou do negócio jurídico do qual resultou a dívida que lhes é exigida”.

Para melhor compreender o subprincípio da inoponibilidade, imagina-se que um terceiro de boa-fé recebe um cheque e, sem saber que não há fundos, tenta descontá-lo em uma instituição financeira. Quando percebe que não há fundos, ele pode exigir o pagamento tanto daquele que lhe passou o título quanto dos endossantes anteriores, inclusive aquele que emitiu o título de crédito.

A observância dos princípios é de vital importância, seja para os títulos de crédito cartulares ou eletrônicos. Não se pode deixar de destacar o papel importante que o princípio da cartularidade desempenha nos títulos de crédito cartulares, embora

não tenha aplicação nos títulos de crédito eletrônicos. Já em relação a estes últimos, destaca-se a maior importância e protagonismo do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Sobre os princípios, Coelho (2021, p. 97) ainda explana:

Pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado. Em razão do princípio da literalidade, só produzem efeitos jurídicos-cambiais os atos e fatos que estão registrados na cartula. Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem as demais relações abrangidas no mesmo documento.

Enfim, esses princípios podem representar muito bem os títulos cartulares, mas não os eletrônicos. Com exceção da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, devido à grande consolidação dos títulos eletrônicos por conta da necessidade do mercado, que busca a todo momento uma forma mais célere e menos burocrática para a circulação de riqueza, os títulos cartulares se encontram cada vez mais em desuso.

TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO

O ato de transferência de um título de crédito pode ocorrer por endosso ou por cessão civil de crédito, dois negócios jurídicos distintos. O endosso é o ato de transferência dos direitos do endossante para o endossatário. No endosso, não apenas o crédito é transmitido, mas também é garantido ao endossatário que o pagamento seja feito pelo endossante caso o devedor principal não o faça.

Quando um título de crédito circula por meio de endosso, ele está sujeito às regras da legislação cambiária, seja pela Lei Uniforme de Genebra ou pelas regras do Código Civil, regidas pelo direito das obrigações. Para que o título circule, é necessário que seja endossado pelo portador do título, para que o endossatário possa cobrar do endossante em caso de vícios. Para uma melhor compreensão das principais diferenças que ocorrem nos títulos que circulam por endosso ou cessão de crédito, COELHO (2021, p. 46) discorre que:

(..) há dois negócios jurídicos praticados no mercado de circulação de crédito :endosso, que é ato regido pela legislação cambial (constante da Lei Uniforme de Genebra ou do Código Civil), e cessão, disciplinado pelo direito das obrigações (Código Civil). O endosso está sujeito à uma regra que visa a facilitação da circulação do crédito: o endossatário, ao executar o crédito, não pode ter exceções pessoais alegadas contra ele.

Ainda acerca do endosso, ele ocorre com a cláusula à ordem, o que possibilita que o título circule seguindo as regras do direito cambiário. Não é necessário que a expressão “à ordem” esteja explícita no título, pois ela é presumida. A cessão civil de crédito, por outro lado, ocorre quando o título contém a cláusula “não à ordem”, o que impossibilita a circulação do título seguindo as regras cambiárias, mas possibilita a circulação seguindo as regras do direito civil.

AVAL

O aval é o ato em que um terceiro se torna responsável pelo pagamento do título de crédito no caso de não pagamento pelo devedor principal e pode ocorrer em branco ou em preto. O aval em branco ocorre quando não é indicado o avalizado, enquanto o aval em preto ocorre quando é expressamente indicado quem é o avalizado.

Assim como o endosso e a cessão civil de crédito, o aval e a fiança também podem ser confundidos, mas segue-se o mesmo raciocínio. Enquanto o aval é submetido às regras da legislação cambiária, seja através da Lei Uniforme de Genebra ou pelo direito das obrigações regido pelo direito civil, a fiança é um regime jurídico submetido apenas ao direito civil.

O aval também pode ser simultâneo ou sucessivo. O aval simultâneo, também chamado de “coaval”, ocorre quando há pluralidade de avalistas. No caso de inadimplemento do devedor principal, um dos avalistas pode fazer o pagamento da dívida total e tem o direito de receber sua quota parte dos demais avalistas. Ramos (2013, p. 490) enfatiza a respeito do aval simultâneo, afirmando que:

(..) nos avais simultâneos os avalistas são considerados uma só pessoa, razão pela qual assumem responsabilidade solidária regida pelas regras do direito civil. Em suma: eles dividem a dívida, razão pela qual se um deles pagá-la integralmente ao credor, terá direito de regresso contra o devedor principal relativo ao total da dívida, mas terá direito de regresso contra o outro avalista apenas em relação a sua parte.

Já no caso do aval sucessivo, que ocorre quando uma pessoa é avalista de outro avalista, diferente do aval simultâneo, aquele que fizer o pagamento total da dívida não terá direito somente à sua quota parte, mas ao valor total da dívida, como ressalta a doutrinadora Vido (2022, p. 135): “Nos avais sucessivos, ocorre a avalização de outro aval. Assim, o avalista que realizar o pagamento possui direito de regresso no valor total da obrigação adimplida em relação aos avalistas constituídos anteriormente”.

Também existe a possibilidade do aval ocorrer antes do aceite ou após o vencimento do título. No primeiro caso, também chamado de “aval antecipado”, ocorre antes da assinatura do avalizado. Já na hipótese em que o aval ocorre após o vencimento do título, conhecido como “aval póstumo”, ele não é regido pelas regras do direito cambiário, mas sim pelas regras do direito civil.

Na duplicata, o aval segue as mesmas regras da letra de câmbio. Sendo assim, Carvalho de Mendonça enfatiza que: “O aval pode ser dado desde o momento da emissão até o dia do vencimento da letra de câmbio; nunca depois desse dia, porque, visando garantir o pagamento no vencimento, perderia sua função única”.

Sendo assim, o aval dado após o vencimento do título de crédito não seria propriamente um aval; ele será uma fiança e estará sujeito às regras do direito das obrigações regido pelo Código Civil e não pelas regras do direito cambiário regido pela Lei Uniforme de Genebra.

OS SUPORTES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os chineses inventaram o papel no século II, mas nessa época não era usado como vemos hoje. No início, era utilizado apenas para documentar registros sagrados. Aos poucos, começou a ser usado para documentar outras coisas. Antes disso, já houve diversas formas de documentar obrigações, como pergaminhos, tábuas de argila, papiro e diversos outros.

Há milhares de anos já existia a troca de algo presente por uma promessa de uma prestação futura, e para ter segurança nessa prestação futura, precisaria de um suporte para registrar que alguém se comprometeu a essa prestação e em qual momento a pagaria. Por volta do século XIII, começou a ser usado o papel para documentar esses tipos de compromissos.

Quando foram criados, os títulos de crédito existiam apenas em suporte cartular. Com o avanço da tecnologia, foi possibilitada a existência de títulos de crédito em suporte eletrônico, registrados através de um sistema de informática. Com a modernização, hoje é permitido tanto o uso do título cartular quanto do eletrônico, sendo que o primeiro passou a ser bem menos usual, e o segundo ganhando cada vez mais segurança e destaque, como será tratado mais adiante.

O doutrinador Coelho (2021, p. 56) ressalta:

De acordo com o suporte, os títulos de crédito podem ser cartulares ou eletrônicos. No primeiro caso, as informações que identificam um crédito estão lançadas na cartula (papel); no segundo, são registradas em um sistema informático, criado e mantido por uma entidade autorizada à prestação desses serviços, pelo BCA ou pelo CVM.

É explanada a fundamental importância da cártula no caso dos títulos de crédito cartulares, nos quais, para exigir um direito nesse tipo de título, não se pode abrir mão do documento físico. A grande diferença nos títulos eletrônicos, nos quais não há a emissão de uma cártula, é que o título, desde sua emissão até o cumprimento da obrigação, só existe por meio eletrônico.

Existem também títulos de crédito que são permitidos a emissão em suporte cartular, mas só podem ser negociados em suporte eletrônico, devidamente registrados em uma (ERTE), como o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA). Se emitidos em suporte cartular, precisarão passar pela transmutação para poderem ser negociados. Ambos são títulos de agronegócio, portanto, não podem ser emitidos para representar uma obrigação que não esteja relacionada a este setor.

TÍTULOS DE CRÉDITO CARTULAR

O título de crédito em suporte cartular era, anteriormente, a única forma de documentar um crédito. Por meio desse tipo de documento, que segue as regras do direito cambiário e são títulos executivos extrajudiciais (como o cheque, a duplicata, a nota promissória e a letra de câmbio), são os mais conhecidos e o principal objeto de estudo nas universidades, na parte que se dedica aos títulos de crédito em espécie. Ainda hoje, é tratado em sala de aula o estudo desses títulos separadamente e de

forma detalhada, embora sejam muito pouco usados na prática, principalmente o cheque e a letra de câmbio.

Com o advento da criação da duplicata pelo direito brasileiro, a letra de câmbio cartular nunca teve muita expressão no Brasil. Porém, nos últimos tempos, tem sido muito usada como título de investimento em renda fixa, sendo emitida por financeiras para ser disponibilizada para investidores. O adquirente investe um valor inerente ao título e, após determinado tempo, recebe esse valor investido acrescido de juros e correção monetária, uma ótima opção de investimento.

O jurista italiano Césare Vivante, conhecido por sua influência no campo do direito empresarial, conceituou os títulos de crédito como "O documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado", conceito que posteriormente foi adotado pelo Código Civil. Esse conceito é muito claro quanto à cartularidade, literalidade e autonomia, que são princípios dos títulos de crédito e ainda importantes para conceituar os títulos cartulares, mas inadequados em sua totalidade para definir os títulos eletrônicos.

Em suma, no que diz respeito aos princípios, no que se refere aos títulos de crédito cartulares, todos ainda são muito bem aplicáveis. Já no que se refere aos títulos de crédito eletrônicos, somente o princípio da autonomia é aplicável, principalmente o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé. Quanto ao princípio da cartularidade, o doutrinador Martins (1995, op. cit., p. 6) expõe:

[...], para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será desse modo, título de crédito uma declaração oral, ainda mesmo que essa declaração esteja, por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante.

É feita alusão ao documento palpável, corpóreo, e é importante observar que ele não cita os títulos de crédito eletrônicos. Quando foram criados os títulos de crédito, jamais se podia imaginar a existência de um título emitido por meio eletrônico. Esse título só é possível hoje devido à grande e cada vez mais avançada evolução da informática. Os principais títulos de crédito que circulam por meio cartular são: nota promissória, cheque e os títulos armazeneiros, sendo destes últimos o warrant e o conhecimento de depósito (CD) os mais usados.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICO

Os títulos de crédito eletrônicos possuem certos requisitos, sendo um dos mais importantes a obrigatória presença de causalidade. Para serem emitidos, é preciso que o negócio jurídico em questão tenha relação com o título de crédito que será emitido. Numa situação hipotética de uma compra de mercadorias a prazo entre o varejista 'X' e o atacadista 'Y', o mais adequado será o uso da duplicata para documentar esta obrigação. Não poderia, nesse caso, ser emitida uma cédula de crédito bancário (CCB) ou uma cédula de produto rural (CPR), pois nada têm a ver os dois últimos títulos com a relação jurídica em questão. Portanto, não haveria causalidade.

Na situação hipotética acima, a duplicata seria o título mais adequado a ser utilizado, pois se trata de uma compra e venda. A cédula de crédito bancário só poderia ser emitida para documentar obrigações de caráter bancário, e a cédula de produto rural só poderia ser emitida para registrar uma relação obrigacional rural.

Os títulos de crédito podem ser emitidos em dois suportes: o cartular e o eletrônico. Todavia, existem títulos emitidos em suporte cartular que só podem circular se estiverem em suporte eletrônico. Neste caso, eles precisam passar pela transmutação de suporte, no qual deixam de existir em suporte cartular e passam a ser de formato eletrônico. Estarão devidamente registrados em uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE), requisito obrigatório para um título de crédito eletrônico.

Portanto, há títulos de crédito que só podem ser emitidos e circular por meio eletrônico, sendo vedada a emissão e a circulação em suporte cartular: (3CB, CDB, CRA, CRI, DI, LF, LAM, LIG). Também existem aqueles para os quais é permitida a emissão em suporte cartular, mas para serem negociados precisam passar pela transmutação: (CCB, CDA, Duplicata, cédula de debênture, debênture, WA).

Em síntese, anteriormente não existia uma quantidade tão grande de títulos de crédito como hoje; há uma enorme variedade de títulos, permitindo ao empresário escolher entre vários. Lembrando que é sempre necessário observar a causalidade, devem ser usados os títulos mais adequados para aquela situação específica.

Nas relações de negócios jurídicos do agronegócio, são emitidos títulos específicos desse setor, tais como a Nota Promissória Rural (NPR), Duplicata Rural

(DR), Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA).

Nas relações imobiliárias, podem ser utilizadas a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), a Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Nas atividades bancárias, os títulos mais usados são o Certificado de Depósito Bancário (CDB), o Depósito Interfinanceiro (DI), as Letras Financeiras (LF) e o Certificado de Cédula de Depósito Bancário (3CB).

Enfim, para efetuar o protesto ou a execução de um título de crédito eletrônico, é indispensável solicitar à Entidade de Registro de Título Eletrônico (ERTE) a emissão de um certificado que ateste devidamente o crédito em questão. Esse certificado pode ser emitido tanto em formato físico quanto em formato eletrônico.

No cenário em que a opção seja pelo formato físico, o título é apresentado ao tabelião para a devida formalização do protesto. Já no contexto de uma execução forçada, o título eletrônico passa por um processo de digitalização e é, então, anexado aos autos junto com a petição inicial.

Na alternativa em que a ERTE esteja interligada eletronicamente ao cartório, o certificado tem a possibilidade de ser transmitido eletronicamente. Caso essa conexão eletrônica não esteja disponível, o certificado deve ser impresso em papel para posterior apresentação ao tabelião. No cenário da execução forçada, é imperativo imprimir tanto a certidão eletrônica quanto o instrumento de protesto, com o objetivo de efetuar a digitalização e, conseqüentemente, a inclusão nos autos do processo.

SEGURANÇA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Utilizando a chamada criptografia assimétrica, a assinatura eletrônica, segundo Sampaio, é definida como: “(...) pelo qual se possibilita o envio de um documento, mensagem ou texto, digital ou eletrônico, através da utilização dos métodos da criptografia, preservando assim a privacidade, a autenticidade e a integridade do documento”.

O mesmo autor questiona que, para realizar a assinatura eletrônica e conferir a certificação digital a um documento qualquer, a criptografia utiliza um método que consiste em embaralhar uma mensagem original. Para cifrar ou codificar a mensagem,

são empregados conceitos matemáticos. A codificação ou decodificação de uma mensagem é realizada por meio das “Chaves Criptográficas” ou simplesmente “Chaves”, que são soluções estabelecidas através de algoritmos matemáticos.

ENTIDADE DE REGISTRO DE TÍTULOS ELETRÔNICOS (ERTE)

As entidades de registro de títulos eletrônicos, que na lei são chamadas de “entidades de depósito centralizado de ativos financeiros” ou “entidades de escrituração de duplicatas escriturais”, são responsáveis por registrar os títulos de crédito eletrônicos através de um sistema próprio. Nesse sistema, são registrados todos os atos relacionados a um título de crédito, desde o registro inicial até o momento em que ele é pago.

Inicialmente, as ERTE desempenhavam mais um papel de custódia, onde o título cartular era apenas custodiado por elas. Após o pagamento, o título era dado baixa e a cópia era devolvida ao endossatário. Para que a cópia fosse custodiada por uma entidade, era necessário realizar o endosso para ela. No caso de inadimplemento do título e a necessidade de execução forçada, era preciso devolver a cópia através de um novo endosso, o que parecia um procedimento um tanto quanto complicado. Felizmente, hoje em dia a situação é bem diferente, pois os títulos circulam totalmente de forma eletrônica.

Os serviços de manutenção de um sistema informático de registro dos títulos eletrônicos só podem ser prestados no mercado de crédito por sujeitos de direito especialmente autorizados pelo BCB ou pela CVM. Na lei, as entidades de registro dos títulos eletrônicos, são chamadas de “entidades de depósito centralizado de ativos financeiros” (Lei n. 12.810/13) ou “entidade de escrituração de duplicatas escriturais” (Lei n. 13.775/18). (COELHO, 2021).

Dessa forma, para que um título de crédito eletrônico tenha validade, é obrigatório que ele esteja registrado em uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE). Portanto, não é suficiente para o credor simplesmente emitir um documento, assiná-lo eletronicamente e colocá-lo em circulação no meio eletrônico para que ele seja considerado um título de crédito. Embora esses documentos possam servir como prova de uma relação jurídica, eles não constituiriam um título de crédito completo.

Além disso, não seria possível realizar uma execução forçada sem que o título esteja devidamente registrado em uma ERTE autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, que são os órgãos responsáveis por autorizar as ERTE a prestarem serviços dessa natureza.

TRANSMUTAÇÃO DE SUPORTE

Paulatinamente, os meios de circulação de crédito foram evoluindo. Antes, os títulos de crédito circulavam apenas por meio de cartões; mais tarde, passaram a circular também em formato eletrônico. Durante essa transição, havia a possibilidade de um mesmo título existir em suporte cartular e depois se transformar em formato eletrônico. Às vezes, ocorria o inverso, em que um título de crédito cartular se transformava em eletrônico e, posteriormente, voltava a ser cartular, resultando em confusão.

É importante destacar a diferença entre duas definições: títulos eletrônicos e cartões digitalizados. Um título eletrônico precisa estar registrado em uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE) para ser considerado como tal, enquanto um título de crédito cartular deve estar contido em um cartão, de acordo com o princípio da cartularidade, e preencher todos os requisitos legais.

A digitalização de um título implica apenas a conversão dele em formato digital, como ocorre no Processo Judicial Eletrônico (PJe). A simples digitalização não transforma o título em eletrônico; ele permanece apenas digitalizado e não está registrado em nenhuma ERTE. Por outro lado, o relatório de títulos de crédito é um documento em papel que se refere a um título de crédito eletrônico quando ocorre inadimplemento. Nesse caso, para que seja possível a execução forçada desse título eletrônico e sua inclusão nos autos, é emitida uma certidão pelo sistema registrador do título de crédito eletrônico.

Em uma ação judicial de cobrança de um título de crédito, a única maneira de anexar um título cartular aos autos é digitalizando o cartão, uma vez que um título cartular não existe em meio eletrônico e, portanto, precisa ser digitalizado para ser anexado aos autos. Quando o título de crédito é eletrônico desde o início, o procedimento não envolve a conversão em formato cartular e, sim, a emissão do

chamado “relatório de títulos eletrônicos”, que, apesar de ser produzido em papel, não é um título de crédito.

MEIOS DE PAGAMENTO

Os meios de pagamento são sistemas facilitadores que permitem a realização de transações financeiras e possuem características próprias, que podem variar significativamente entre eles. Alguns dos meios de pagamento mais importantes incluem arranjos de pagamento e moedas, este último com diversas formas, como será abordado posteriormente.

O dinheiro físico, representado por notas e moedas, é o meio de pagamento mais conhecido, mas com o avanço da tecnologia, está se tornando cada vez menos utilizado. As transferências bancárias ganharam destaque com o surgimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Inicialmente, eram processadas por meio do DOC (Documento de Ordem de Crédito), e pouco tempo depois surgiu o TED (Transferência Eletrônica Disponível). Em 2020, foi lançado o PIX (Pagamento Instantâneo Brasileiro), que é o meio mais utilizado atualmente devido à sua rapidez e praticidade.

Os cheques são outra opção de meio de pagamento disponível, embora tenham sido amplamente utilizados no passado, seu uso diminuiu consideravelmente devido à burocracia e aos riscos envolvidos, mas ainda têm importância e são utilizados em situações específicas, principalmente em transações de pequeno valor.

Os cartões, seja na modalidade de crédito ou débito, também são excelentes opções de pagamento, com uma grande vantagem sendo a aceitação generalizada em quase todos os estabelecimentos. Isso facilita significativamente o dia a dia de empresários e consumidores.

O boleto bancário é um meio de pagamento ainda amplamente utilizado, especialmente por pessoas que não têm contas bancárias ou não dispõem de métodos eletrônicos de pagamento. Os bancos emitem boletos que incluem um código de barras, que é lido para efetuar o pagamento. Por fim, existem muitos outros meios de pagamento, cada um com suas particularidades. É fundamental avaliar qual desses métodos de pagamento se adapta melhor a uma transação específica.

ARRANJOS DE PAGAMENTO

Arranjo de pagamento é um sistema eletrônico que possibilita a escrituração de uma obrigação de pagamento. Esses arranjos são criados por instituidores de arranjos de pagamento (IAP), que podem ser pessoas jurídicas, sejam elas empresariais ou não. Para comercializar um arranjo de pagamento, o instituidor precisa obter autorização do Banco Central do Brasil (BCB). É importante ressaltar que essa autorização não se refere ao funcionamento da atividade empresarial da pessoa jurídica, mas sim à comercialização do arranjo de pagamento.

Uma sociedade, seja ela empresarial ou não, pode funcionar sem a autorização do BCB, mas para comercializar um arranjo de pagamento, é necessário estar devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (BCB). Um dos exemplos mais conhecidos de arranjo de pagamento é o cartão de crédito. Nesse caso, as instituições financeiras bancárias (IFB) podem atuar tanto como instituidores de arranjo de pagamento (IAP) quanto como meras instituições de pagamento (IP).

O IAP é comumente conhecido como “bandeira” (por exemplo, Mastercard, Visa, Elo). São marcas associadas a cartões de crédito e débito que processam pagamentos de transações financeiras. Cada uma delas possui suas próprias peculiaridades. Os consumidores escolhem com base nos benefícios e vantagens que as bandeiras oferecem, como programas de recompensas e menores taxas. Muitos bancos também atuam como instituidores de arranjo de pagamento, pois são controladores das principais bandeiras.

O instituidor de arranjo de pagamento sempre terá dois tipos de clientes. O primeiro é o empresário, que tem a liberdade de escolher se deseja contratar os serviços do arranjo de pagamento. Por exemplo, no caso do cartão de crédito, o empresário decide se usará a bandeira de uma empresa específica ou a de um concorrente. O segundo cliente é o consumidor, que também é livre para escolher como deseja fazer o pagamento. Se ele optar pelo cartão de crédito, aderirá a um serviço de arranjo de pagamento.

Para entender como funcionam os arranjos de pagamento, será explorado o exemplo dos cartões de crédito. Um empresário decide receber pagamentos por meio de cartão de crédito. Para fazer isso, ele se credencia junto à Cielo, uma empresa controlada pelo Banco do Brasil e pelo Bradesco, que disponibiliza o cartão da

bandeira "Elo", entre outros. Desde 2010, esses arranjos de pagamento são interoperacionais, o que significa que nenhuma bandeira tem credenciadores exclusivos.

Para realizar um pagamento com cartão de crédito, três empresários desempenham papéis essenciais: o instituidor de pagamento (IP), o emissor do cartão e o credenciador. É importante entender como se dá a titularidade do crédito para cada um desses empresários: o que emitiu o cartão torna-se credor do consumidor que efetua o pagamento com o cartão de crédito; o (IP) torna-se credor do emissor devido à taxa de bandeira; o credenciador torna-se credor do emissor; o instituidor de pagamento torna-se credor do credenciador; e, por fim, o estabelecimento comercial torna-se credor do credenciador, respectivamente, nessa ordem.

MOEDAS

Atualmente, existem vários tipos de moedas que podem servir como meios de pagamento nas relações jurídicas cambiais. Entre elas, destacam-se a moeda física, escritural, eletrônica, virtual e virtual soberana. Muitas dessas moedas são erroneamente tratadas como sinônimos, mas são todas bem diferentes umas das outras.

A moeda física é aquela que circula por meio de impressão em papel-moeda. A escritural é aquela que funciona através de anotações na contabilidade das instituições financeiras, por exemplo, quando o banco recebe um valor em dinheiro por meio de depósito de moeda física e o converte em valor eletrônico. A moeda eletrônica é aquela mantida pelas contas de uma instituição de pagamentos (IP), onde ocorre a conversão de dinheiro escritural ou físico em eletrônico.

É importante destacar que o dinheiro depositado em uma conta de uma instituição financeira passa a ser de propriedade dela, podendo a instituição financeira fazer o que bem entender com esse montante. Já o dinheiro convertido em dinheiro eletrônico por uma instituição de pagamentos (IP) não passa a ser de propriedade da IP e não pertence ao seu patrimônio.

Sobre a moeda escritural, Coelho (2021, p.167) destaca:

O dinheiro escritural depositado na conta bancária de uma IP que corresponda a dinheiro eletrônico mantido em conta de pagamento por ela administrada constitui um patrimônio especial, segregado (Lei n. 12.865/13, art. 12, I). Esse dinheiro escritural, embora esteja em uma conta de titularidade da IP, não pertence ao seu patrimônio geral.

A moeda virtual difere significativamente da moeda eletrônica. Ela é uma espécie de token que não passa por nenhuma conversão, ao contrário da moeda eletrônica, que é convertida a partir de dinheiro físico ou escritural. A moeda virtual nasce de forma virtual e não passa por procedimentos como a moeda escritural. Algumas das moedas virtuais mais conhecidas incluem o Bitcoin (BTC) e o Ethereum (ETH). Essas moedas, assim como outros criptoativos, operam por meio de tecnologias chamadas "blockchains", que registram transações de forma descentralizada e funcionam como um livro contábil digital, tornando as transações financeiras mais transparentes e seguras.

Finalmente, a moeda digital soberana, que é uma versão digital da moeda nacional e está sendo estudada para implementação no Brasil. O real em breve terá sua versão eletrônica. Além disso, a proposta é substituir totalmente o real físico, de modo que o dinheiro circulará exclusivamente de forma eletrônica no futuro.

CONCLUSÃO

Neste estudo, foi analisado o mercado de crédito e sua relevância na economia brasileira. Os títulos de crédito emergiram como instrumentos cruciais nas transações comerciais, desempenhando um papel fundamental nas relações empresariais. A introdução dos títulos de crédito eletrônicos representou um avanço significativo, aumentando a negociabilidade e a eficiência das transações, além de eliminar a necessidade de posse física do título.

Ficou evidente que os títulos de crédito eletrônicos são agora predominantes devido à oferta de um nível superior de segurança, graças ao uso de assinaturas eletrônicas e ao registro nas Entidades de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE). Essa adoção acelerou ainda mais as transações no mercado de crédito.

Os títulos de crédito eletrônicos representam uma inovação significativa que tornou as transações no mercado de crédito mais eficientes e seguras. Essa evolução

está alinhada com a constante demanda do mercado por maior agilidade nas transações comerciais e promete trazer ainda mais inovações no futuro.

Por fim, apesar do uso predominante dos títulos eletrônicos nos dias de hoje, as faculdades de direito continuam a ensinar a temática de forma ultrapassada. Ainda se dedica muito tempo ao estudo dos títulos cartulares, inclusive, eles são frequentemente cobrados em concursos públicos, embora os títulos mais utilizados raramente sejam mencionados. É imperativo que essa mudança ocorra com urgência.

O ponto de partida para essa discussão já foi estabelecido, agora é essencial que as mudanças efetivas ocorram em relação a essa temática, no âmbito do ensino do direito empresarial. O direito precisa estar em sintonia com a realidade atual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600564/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Blockchain: o que é a tecnologia por trás dos Bitcoins?. **Toro Investimentos**, 2023. Disponível em: <https://blog.toroinvestimentos.com.br/cripto/bitcoin-blockchain-o-que-e>. Acesso em: 04 de Agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.775**, de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm

BRASIL. **Lei n. 5.474**, de 18 de julho de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio. Capítulo 14. Títulos de Crédito Eletrônicos. In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial: Empresa e Estabelecimento, Títulos de Crédito**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-empresa-e-estabelecimento-tutulos-de-credito/1339454817>. Acesso em: 18 de Julho de 2023.

MAMEDE, Gladston. **Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito (Direito Empresarial Brasileiro)**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772667. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772667/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MENDONÇA, J. X. Carvalho, de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, cit., p.329-

330.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito** .11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresas**, volume 2 : títulos de crédito e contratos empresariais.3 ed. São Paulo: Saraiva,2012.

O novo real digital: Uma revolução monetária brasileira. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389229/o-novo-real-digital-uma-revolucao-monetaria-brasileira> . Acesso em: 05 de Agosto de 2023.

SAMPAIO, Rodrigo Xenofontes Cartaxo. **Título de crédito e o advento da internet mudanças e transformações**. Disponível em: <https://secure.jurid.com.br>. Acesso em: 19.07.2023

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

REIS, Tiago. Letra de Câmbio: um investimento de renda fixa com segurança e boa rentabilidade. **Suno**, 2023. Disponível em:<https://www.suno.com.br/artigos/letra-de-cambio/> . Acesso em: 18 de Julho de 2023.

SAMPAIO, Rodrigo Xenofontes Cartaxo . **Título de crédito e o advento da internet mudanças e transformações**. Disponível em: <https://secure.jurid.com.br>. Acesso em: 19.07.2023

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620414/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 5ª Ed. Milão, Francesco Valardi,1922.